DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ODJ-3184/2015**
PROCESSO TC/MS	:	**TC/116795/2012**
PROTOCOLO	:	**1307494**
ÓRGÃO	:	**FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPORA**
ORDENADOR DE DESPESAS	:	**MARCOS ANTONIO PACCO**
CARGO DO ORDENADOR	:	**PREFEITO**
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTRATO N. 19/2012**
RELATOR	:	**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
CONTRATADA	:	**TRANSMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL N. 5/2012**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS**
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 53.568,47**

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. ATOS DE EXECUÇÃO DO OBJETO. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 19/2012 celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã/MS e a empresa Transmed Distribuidora de Medicamentos Hospitalares Ltda**,** cujo objeto é o fornecimento de medicamentos para atender as necessidades da Farmácia Básica e do Hospital “Lourival Nascimento da Silva”, no valor de R$ 53.568,47 (cinquenta e três mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos), constando como ordenador de despesas o Sr. Marco Antonio Pacco, prefeito municipal.

Vale ressaltar que o presente contrato é originário do processo de licitação na modalidade Pregão Presencial n. 5/2012 (1ª fase), que foi julgado regular e legal via Decisão Singular DSG-G.JAS 8986/2012, prolatada nos autos TC-23160/2012.

Analisa-se, neste momento, a formalização e o teor do instrumento contratual (2ª fase) e os atos de execução do objeto do contrato (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo - ICE em sua análise ANC-4ICE-19355/2014, concluiu pela regularidade e legalidade do instrumento contratual e da execução financeira.

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas - MPC, que em seu Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.TMV-18938/2014, se pronunciou, também, pela legalidade e regularidade da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer de sua execução financeira.

DA DECISÃO

Da leitura dos autos, constata-se que os documentos acostados reúnem as condições necessárias para aprovação por esta Corte de Contas, pois foram atendidas as prescrições contidas na legislação pertinente, em especial na Lei Federal n. 8.666/93, bem como nas normas regulamentares expedidas por este Tribunal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, acolho a análise da 4ª ICE e ainda o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 19/2012, e dos atos de execução do seu objeto, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II e III do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos responsáveis, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

Campo Grande, 18 de junho de 2015.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERÔNIMO

Relator

eko